

Da custódia ao controle: Uma breve análise histórica do surgimento da prisão como meio de punição

Bruno de Omena Celestino

Doutor em Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

E-mail: bocelestino@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6448977991914914>

João Arthur Alves de Souza

Mestre em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

E-mail: joao.souza@umj.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3651820656787150>

RESUMO

O tema prisão é uma realidade contemporânea, presente no debate público e privado e em diversos níveis do convívio social. Em razão da presença significativa da temática no debate social, cria-se a impressão de que prender para punir faça parte dessa instituição desde seus primeiros registros. De fato, cárceres existem desde a Antiguidade, sendo observados em civilizações egípcias, mesopotâmicas, helênicas e romanas, estendendo-se até o Medievo. No entanto, as prisões durante esse período serviam como meio de custódia, sendo raros os exemplos de prisões com finalidades punitivas. No final da Idade Média, algumas ordens monásticas da Igreja Católica romana passaram a utilizar o recolhimento em celas como meio de disciplina e correção de clérigos, tendo, algumas vezes, sido utilizado também para a punição de leigos em face do cometimento de infrações reputadas sérias diante dos dogmas católicos. Apenas na Modernidade as primeiras instalações prisionais passaram a adquirir novas funções, em razão das mudanças do sistema econômico e social.

Palavras-chave: Prisão. Custódia. Transformação. Controle Social.

1 INTRODUÇÃO

Prender alguém para punir em decorrência de um crime cometido é uma realidade quase que onipresente na sociedade contemporânea. Trata-se de uma atividade imanente na prática dos Estados modernos, até porque é uma das formas mais visíveis de exercício do poder estatal. Não bastasse, é tema recorrente na mídia de massa, sendo pauta praticamente diária das redações e editoriais. No imaginário cotidiano a prisão ocupa espaço relevante, sendo objeto de muitas das obras cinematográficas, literárias musicais etc., quando não é uma realidade subjetiva, vivida e sofrida por uma parcela significativa da população. De fato, em algum momento o tema prisão já ocupou espaço na vida das pessoas, ainda que em conversas triviais. Isso significa que a prisão é mais do que um mero instrumento punitivo, constituindo-se em uma instituição social e política que ocupa múltiplos segmentos na sociedade e, não raro, é objeto de longos estudos e debates.

Sua presença não significa unanimidade, pois existem aqueles que a enxergam como uma modalidade altamente nociva e desumana, na qual, para os mais radicais, a proscrição seria uma alternativa. No entanto, existem outros que a veem como um meio de punição aceitável e mais humanos se comparados com outros meios de punição já experimentados na história. Por sua vez, existem aqueles que a veem como um meio insuficiente, em especial quando combinadas para determinados tipos de crimes violentos, devendo ser relegada a segundo plano em favor de outros meios de punição mais incisivos, como a pena capital. Contudo, ainda que permeada de críticas, desconhece-se qualquer Estado atual que prescinda de seu uso como principal meio de punição.

Nesse quadro, estando a prisão impregnada no imaginário coletivo e nos ordenamentos jurídicos mundo afora, ela acaba por aparentar ser uma instituição punitiva antiquíssima, que estaria presente desde as primeiras civilizações, fazendo com que o debate sobre essa forma de punição seja prejudicado pela construção de um senso comum dessa natureza quase que etérea, como se fosse ela fosse uma realidade imutável desde o início e que deveria estar incluída em todas as análises sobre a punição na sociedade.

Nesse diapasão, o presente artigo busca entender em que momento a prisão enquanto meio de punição tem seu radical, isto é, quando efetivamente a prisão adquire essa nova função?

Para responder a problemática, faz-se mister analisar o contexto histórico em que a prisão passa a englobar uma função punitiva, atendendo o objetivo primário em descortinar o ponto de mudança das funções carcerárias e utilizando-se da metodologia da revisão bibliográfica. Para tanto, mostra-se indispensável atender alguns objetivos secundários que se resumem, primeiro, na análise das funções históricas do cárcere a partir da Antiguidade e, depois, no surgimento dos primeiros dispositivos carcerários punitivos. Entretanto, considerando o grande elástico temporal que uma análise histórica pressupõe e a necessidade de manter aderência estrita ao problema e objetivos propostos no presente artigo, limitar-se-á apenas nos pontos históricos relevantes em que possibilitam o destaque do ponto de inflexão das funções do cárcere, não se analisando os problemas e consequências que decorrem do estabelecimento da prisão enquanto meio de punição, deixando essas questões para outras obras sobre o tema que são abundantes na literatura científica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CÁRCERE OU PRISÃO?

Na penalogia e no penitenciariismo os vocábulos *cárcere* e *prisão* são ideias semelhantes, porém não idênticas. Haveria uma distinção no uso das expressões, uma vez que *cárcere* precederia à *prisão*, pois, a primeira, identificaria locais, ainda que rudimentares, destinados à custódia de uma pessoa, enquanto a segunda estaria próxima do sentido de penitenciária ou presídio, onde se cumpre uma pena imposta em face de uma sentença.

De acordo com Neuman (1971, p. 24, tradução livre):

O cárcere (vocabulo e instituto) precede ao presídio, à prisão e à penitenciária que designam, especificamente, diversos modos de cumprimento e lugares de execução da pena privativa de liberdade. A partir daí resulta incontestável que com a expressão cárcere se designa histórica e tecnicamente o local ou edifício em que se alojam os processados ou acusados (o que os franceses chamam de *prévenus*); e presídio, prisão ou penitenciária, indica, por outro lado, o local destinado aos condenados judicialmente.

Porém, a distinção das expressões não nos parece relevante, visto que a expressão cárcere não representa uma categoria jurídica própria em diversos ordenamentos jurídicos. No Brasil a expressão cárcere é genérica e abrange tantos as diversas espécies estabelecimentos destinados à restrição da liberdade (cadeias, presídios e penitenciárias) quanto a expressão prisão destina-se mais à nominação dos institutos jurídicos que privam a liberdade de alguém, como prisão temporária, prisão preventiva, prisão civil etc. Decerto, a própria ideia de distinguir as expressões *cárcere* e *prisão* é artificial, pois a distinção foi feita a *posteriori* em razão de novas funções adicionadas ao encarceramento.

Assim, reputamos a ideia de cárcere como expressão genérica que engloba todo e qualquer estabelecimento destinado ao aprisionamento de uma pessoa, seja qual for sua finalidade. Assim, a fim de facilitar a exposição, trataremos as expressões cárcere e prisão como sinônimas, descartando rigores linguísticos meramente formalísticos.

2.2 CÁRCERES NA ANTIGUIDADE

Na civilização egípcia, os cárceres eram conhecidos, mas, na maioria esmagadora dos casos, possuíam funções tipicamente de custódia. Prisões com fins punitivos não eram uma prática egípcia, a despeito de um preso poder ser custodiado em razão de ter sido subjugado à escravidão ou aos trabalhos forçados.

Gusmão (2010) afirma que as penas usuais eram bastonadas, mutilações, exílios, morte, inclusive por incineração na fogueira, enquanto Dotti (2010) salienta que, nesse período, eram comuns penas de morte, escravização, mutilação e outras espécies de penas corporais, além de trabalhos forçados em minas.

Peters (1995) menciona que há registros de cárceres no Egito Antigo a partir do chamado Reino Médio, em especial pela função pública desempenhada pelos faraós em manter o chamado *maat* (conceito que poderia ser aproximado de justiça ou ordem, e do qual dependeria o equilíbrio do universo), tendo a prisão destaque, juntamente com os castigos físicos, se comparada à pena de morte. Esses cárceres poderiam ser assemelhados a fortalezas com celas, masmorras ou instituições como as futuras *workhouses* ou campos de trabalho, uma vez que tudo indica ser esperado dos encarcerados trabalho durante o encarceramento.

Continua Peters (1995) que, nesses locais, não havia distinção entre classes de presos, sendo alocadas

pessoas que ali estavam por diversos motivos, como aqueles que aguardavam que seus casos fossem ouvidos, que aguardavam punição ou que estavam indefinidamente mantidos para fins de trabalhos forçados. Era local também adequado para pessoas suspeitas de serem espiões, oficiais que caíram em desgraça ou para manter cativos estrangeiros que eram capturados em guerra.

No imaginário cultural e religioso, talvez o exemplo mais vívido da existência de prisões no Egito Antigo esteja registrado em uma passagem do livro bíblico do Gênesis (Gn 39, 19-23), sagrado em comum tanto ao Cristianismo quanto ao Judaísmo, onde é mencionado que José, um dos doze filhos do patriarca Jacó, escravizado no Egito, restou encarcerado em uma prisão egípcia após ter sido acusado injustamente pela esposa de seu captor da prática de um delito (Bíblia, 2021).

A prisão na civilização egípcia, portanto, era um instrumento de custódia em essência, em especial para fins de exploração dos trabalhos forçados e da escravização, o que pode ser visto por boa parte dos colossais monumentos históricos egípcios que se valeram, largamente, de mão de obra escravizada ou forçada, sendo o cárcere um local preponderantemente de custódia da mão de obra forçada.

Nos reinos das civilizações da região dos rios Eufrates e Tigre também existem registros esparsos de prisões, embora, tal como ocorre noutras civilizações, tivessem como finalidade a custódia. As formas de punição eram preponderantemente corporais, quando não envolviam a morte do punido.

Gusmão (2010) descreve que a legislação babilônica apostava em penas capitais por meio de afogamento, crucificação, existindo penas de mutilação, escravização, penas pecuniárias, amputações, pagamento de multa etc. De acordo com Peters (1995), os cárceres raramente eram mencionadas nas codificações históricas daquele período, sendo mencionadas noutras fontes da literatura, indicando que eram utilizadas para casos de dívidas, furtos, subornos, rebeliões de escravos e estrangeiros capturados.

No Império Assírio, ressalta Peters (1995) que se prendiam traficantes, ladrões, desertores e sonegadores de impostos em locais destinados à submissão dos custodiados a trabalhos forçados. Termos babilônicos como *bit asiri* designavam trabalhos forçados para estrangeiros capturados, e *biti kili* seriam locais semelhantes às prisões onde eram mantidos criminosos, sequestrados, rebeldes etc. Contudo, destaca Dotti (2010) que as práticas assírias eram geralmente cruéis e apostavam na prodigalização das penas de morte e em penas cruéis.

Na civilização hebraica, as principais formas de punição eram a morte e o exílio, com a finalidade de eliminar da comunidade aqueles que violassem a ordem da sociedade e, na concepção espiritual, a pureza do povo, a qual poderia atrair a ira de Deus sobre a comunidade. Fortemente inspiradas pelas ordenações do Pentateuco (os cinco primeiros livros da Bíblia), as sanções apontavam para

De acordo com Peters (1995), as principais formas de execução eram a lapidação, incineração, decapitação ou estrangulamento, assim como as punições de mutilação, castigos físicos, pagamento de multas, compensação e sacrifícios obrigatórios. A existência de prisões é pouco mencionada, embora se

tenha notícias, principalmente pelos registros em livros sagrados, da existência de cárceres com características de custódia, a despeito de Mirabete e Fabbrini (2009) salientarem que, pelo Talmud, houve uma progressiva substituição das penas taliônicas por sanções outras, como trabalhos forçados.

No âmbito da civilização helênica, a depender da *polis*, as práticas punitivas variavam. Elas poderiam ir desde punições morais e políticas (como a escravização, o ostracismo da vida pública, o banimento etc.) até penas pecuniárias e penas corporais. Porém, assim como noutras experiências civilizacionais, o cárcere, a despeito de não ser uma prática punitiva em si, era também uma realidade enquanto custódia.

Tomando o exemplo de Atenas, Peters (1995) afirma que as prisões possuíam função de custódia temporária, como meio de forçar o pagamento de débitos, locais para prática de tortura e como locais em que poderiam ser alocados indivíduos com punições longas ou perpétuas, não possuindo um grande papel punitivo, sendo mais usuais penas de morte, multas e exílio, embora fossem utilizadas com certa frequência (Peters, 1995).

Será em Roma, entretanto, que as prisões se mostrariam mais visíveis e seu uso como punição teria seus primeiros registros.

Carrara (2002) mencionava, em seu famoso programa, que o cárcere romano não se tratava de pena, mas de custódia. Não negava sua existência, reconhecendo a presença de diversos cárceres na Roma Antiga, mas ressaltando que não possuíam finalidade punitiva. Lyra (1955) afirmava que os historiadores não estariam de acordo sobre a existência de cárceres públicos de natureza penal, senão para custódia, embora existissem limitações à liberdade, à escravização e à chamada *condemnatio ad metalla* (Lyra, 1955).

Peters (1995) menciona que a Lei das Doze Tábuas, embora não dispusesse diretamente sobre o manejo de cárceres, autorizava o cárcere privado executado por credores em face de devedores pelo prazo de seis dias para coagi-los a pagar o débito ou, em última instância, submetê-los à escravidão. Ademais, considerando o poder que o chefe masculino da família romana possuía (*pater familias*), não lhe era vedado manter um cárcere doméstico para disciplinar os membros de sua família, para prender escravos rebeldes ou enclausurar para o trabalho aqueles recalcitrantes, naquilo que era nominado de *ergastulum*.

Porém, além das prisões privadas, existem registros da prática de encarceramento na sociedade pública romana por meio das *latumiae*, que eram uma espécie de prisão-pedreira, sendo parte de um complexo prisional localizado na parte baixa do monte Capitolino romano. Próximo a tal local existia também um complexo subterrâneo nominado *Tullianum*, posteriormente renomeado como *Carcer Mamertinus*, construído por volta do século III a.C., na parte nordeste do fórum romano conhecido como *Comitium*, onde eram tratados muitos assuntos de natureza judicial, pelo que se imagina que tenha sido idealizado pela conveniência de estar próximo às cortes, sendo destinado à custódia e a execuções. O autor, no entanto, menciona que era difícil imaginar tais locais como prisões enquanto instrumento de punição de longa duração, até pelas péssimas condições dos locais, mas que seria possível imaginá-los como local de

custódia de prisioneiros de guerra e daqueles condenados a longas punições, até mesmo perpétuas, embora tais casos fossem raros (Peters, 1995).

Essa mesma impressão é colocada por Ferrajoli (2011), reconhecendo que a prisão é uma instituição antiquíssima, sendo observada a existência do cárcere Tulliano, posteriormente chamado Mamertino, algo que já teria sido mencionado por Salústio e por Tito Lívio e dado azo à lenda de que o cárcere teria sido construído pelo rei Anco Márcio para incutir temor na plebe. O autor ainda destaca que, em Roma, além das penas capitais, eram previstas penas como *damnatio ad metalla*, espécie de trabalhos forçados, *deportatio in insulam, relegatio ad tempus ou in perpetuum*, enquanto o imperador Zenão teria posteriormente estabelecido o caráter eminentemente público do cárcere, e o imperador Justiniano teria reafirmado que ninguém poderia ser preso sem ordem do magistrado. Contudo, ressalta-se que, durante o período romano, a prisão não era vista como punição, sendo então destacado pelo autor o adágio de Ulpiano: *carcer enim ad continendos homines, non ad puniendos haberi debet.*

Se analisada pela ótica estrutural, vê-se que a prisão é local adequado para impedir que alguém escape, mantendo-o à disposição para os fins que bem interessem ao captor. Daí porque, em origem, não tinha como finalidade punir uma pessoa, mas acautelá-la para que, posteriormente, fosse submetida à verdadeira sanção, primordialmente corporal, como o infligir de lesões, amputações ou a morte. Existiam exceções, mas a prisão, primordialmente, colocava-se para assegurar a execução das penas corporais¹.

2.3 CÁRCERES NO MEDIEVO

Na Idade Média, a prisão passa por um processo lento de ressignificação histórica do ponto de vista de suas funções, sem, entretanto, perder sua função de instrumento de custódia.

Há relatos, de acordo com Peters (1995), de que os francos, na região da antiga província romana da Gália, utilizavam monastérios para custodiar rebeldes, mas, na maior parte das vezes, tal como os lombardos, preferia-se o uso de sanções como multas, escravização, mutilação e penas de morte.

Nas tentativas de resgate da tradição jurídica romana por meio de éditos dos reinos germânicos, que ocupavam o espaço político do antigo império romano ocidental², é possível encontrar menções ao uso de cárceres, ainda que sejam menções pouco recorrentes.

Dotti (2010) faz menção ao uso da prisão em um édito do século VIII do rei Luiprando, dos

¹ A despeito da inexistência da instituição prisão como meio de punição na Roma Antiga, é curioso encontrar nos registros históricos discussões atuais sobre os problemas relacionados com as prisões contemporâneas. Sobre esse ponto, Peters (1995) menciona o Código de Teodósio – que, em verdade, era uma compilação de vários éditos anteriores –, onde consta édito de Constantino, do ano de 320, impedindo que custodiados fossem mantidos acorrentados com instrumentos que ferissem os ossos, determinando que os custodiados fossem mantidos em locais iluminados e em boa saúde, assim como constam outras normas que determinavam que juízes deveriam realizar visitas periódicas nos cárceres, asseguravam comida às custas do erário romano e o direito destes de irem aos banhos acompanhados de guardas.

² Esse movimento dá origem às codificações que podem ser classificadas como fazendo parte do Direito Romano Vulgar, tendo como exemplos, segundo Paulo Dourado de Gusmão, as históricas *Lex Romana Wisigothorum*, dos visigodos, *Lex Romana Burgundionum*, dos burgúndios, e o *Edictum Theodorici*, dos ostrogodos (Gusmão, 2010).

lombardos, obrigando que cada cidade dispusesse de cárcere para prender pessoas acusadas de serem ladrões por um período de até dois anos, bem como em uma capitular do imperador Carlos Magno, no século IX, determinando que pessoas de *boni generi* pudessem ser presas até que pudessem se emendar, o que já teria sido citado na doutrina como uma situação rara, no período, de prisão como sanção.

Bruno (1978, v. 3) destaca que os fins exclusivamente cautelares dos cárceres existentes se mantêm durante o medievo, considerando a proeminência das penas corporais, infamantes e capitais. Contudo, identifica algumas situações onde as prisões eram utilizadas com algumas características sancionatórias, como no Édito de Liuprando, rei dos lombardos, de 720, para alguns casos de furto, prisões por tempo indeterminado por édito de Carlos Magno, além de previsões no antigo direito penal de Nuremberg, onde se previa o encarceramento como modelo de punição para alguns crimes. Ademais, diversas cidades medievais alemãs e italianas possuíam prisões para detenção, substituição de penas de multa e punição de pequenos delitos.

Peters (1995) também faz menção ao édito do rei Liuprando como exemplo raro de normatização de prisões no início do século VIII, acrescentando a informação de que competia aos julgadores construir os cárceres em seu respectivo distrito. Ainda segundo o autor, os visigodos, na região da atual Espanha, sofreram forte influência das práticas jurídicas romanas, destacando a existência de leis visigóticas que faziam menção ao cárcere como instrumento de custódia dos prisioneiros para posterior execução.

No período da Baixa Idade Média, com o início do vagaroso processo de substituição das antigas monarquias tradicionais e descentralizadas por modelos que, doravante, dariam lugar às monarquias centralizadas na figura de um soberano, a utilização de cárceres torna-se mais bem documentada e com instalações (castelos, fortes, palácios etc.) adaptadas para se transformar em prisões, sem que, com isso, possa se falar na utilização da prisão como pena.

Conforme Neuman (1971), salvo casos esporádicos no fim do século XVI, não se conheceu no medievo a ideia de pena privativa de liberdade. Com efeito, o encarceramento se dava em celas subterrâneas chamadas de *vade in pace* ou em calabouços, cômodos de fortalezas e palácios adaptados para o encarceramento, tais como Torre de Londres, inicialmente um palácio fortificado, a Fortaleza da Bastilha em Paris, originariamente um palácio e tesouraria dos templários, a *Bicêtre*, que teria sido edificada para ser um palácio episcopal ou *Piombi di Venezia*, aposentos do palácio ducal veneziano.

No reino da Inglaterra, Peters (1995) aponta para a Torre de Londres, construída por ordem do rei Guilherme I e que foi utilizada como prisão para custodiar os inimigos do rei. Noutras edificações prisionais, já era possível serem encontradas pessoas custodiadas por determinação de juízes locais, por se tratar de prisioneiros de guerra ou reféns. Ademais, quando da edição do *Assizes of Clarendon*, em 1166, pelo rei Henrique II, foi ordenado aos *sheriffs* a construção de prisões locais (*jails*) nos seus respectivos condados, para a custódia dos presos acusados de delitos até a chegada dos juízes reais itinerantes, que promoveriam

os respectivos julgamentos.

As prisões desses períodos mantinham nítidos fins cautelares, destinados à manutenção em custódia dos presos até seus julgamentos. Ainda de acordo com Peters (1995) a punição na lei inglesa era feita para ser rápida e desestimular a prática de outros crimes, sendo que as formas de punição eram vexatórias, envolvendo mutilação, marcação a ferro, açoites públicos, além de penas de morte que poderiam se dar por enforcamento, afogamento, incineração, enterramento vivo ou decapitação, sem olvidar da possibilidade de infringir tormentos prévios.

No Reino francês, encontrava-se situação semelhante. O sistema de justiça daquele período consistia em níveis descentralizados de administração da justiça, onde, ao lado da justiça real, conviviam a justiça da nobreza, das municipalidades e dos tribunais eclesiásticos, realidade que, em verdade, persistiria até o aparecimento das codificações napoleônicas. Foi nesse período que conhecidas fortificações passaram a ser utilizadas como prisões. As mais conhecidas e emblemáticas foram as fortificações do *Châtelet*, às margens do rio Sena, que já por volta de 1200 passara a ser utilizada para custódia de detidos, e a emblemática fortaleza da Bastilha, que, embora tenha sido projetada como uma estrutura defensiva de Paris, foi sucessivamente modificada nos reinos seguintes, tornando-se uma instalação prisional (Peters, 1995).

É necessário reconhecer que, mesmo existindo instalações penitenciárias na França desde o período da Baixa Idade Média e nos séculos que se seguiram, o uso da prisão como pena não era o principal meio de sanção. Daí a advertência de Carrara (2002, v. 2) para quem apenas com a edição do Código Penal de 1791 – portanto, depois dos acontecimentos que determinaram a eclosão da Revolução Francesa e o fim da Idade Moderna – a prisão passou a ser utilizada propriamente como pena.

Nos Reinos Ibéricos existiam cárceres e, tal qual muitos modelos espalhados no mundo ocidental, eram destinados à custódia dos indivíduos para que, no futuro, fossem objeto dos castigos comuns do período. Contudo, o que chama atenção em alguns desses reinos é a existência de legislação avançada tratando sobre prisões, o que não encontrava paralelo em muitos dos reinos que lhes eram contemporâneos.

Peters (1995) alude às *Siete Partidas*, uma coleção de leis organizadas e publicadas em 1265 pelo rei Alfonso X, do Reino de Castela, que continha a mais extensa discussão sobre o uso de prisões naquele período medieval. Se não é possível saber a extensão da aplicação de fato dessa legislação às prisões castelhanas, a existência de obra legislativa dessa monta indicaria uma preocupação com a situação das prisões, não se tratando de uma legislação que fosse mera cópia de antigas leis romanas ou de leis do Reino da França.

Porém, se há uma instituição medieval que desenvolveu as finalidades do cárcere no período foi a Igreja Católica de rito romano. Originariamente, as questões jurídicas das quais a Igreja Católica se ocupava eram de natureza eclesiástica. No entanto, com a crescente intervenção em assuntos mundanos, a Igreja passou a se colocar como autoridade para regular questões que envolveriam toda a comunidade cristã ou

cristandade.

Consoante Peters (1995) os bispos assumiram responsabilidade por assuntos amplos de interesse do clero, bem como aqueles relacionados à propriedade da própria Igreja e aos comportamentos imorais dentro de suas comunidades. Escritos de bispos e religiosos da cidade de Roma, que continham atos legislativos e consultivos, tiveram sua autoridade aceita em boa parte da cristandade europeia. Ademais, a partir do século VI d.C., como diversos materiais de natureza jurídica foram produzidos por assembleias eclesiásticas locais, livros individuais de penitência, livros litúrgicos e éditos de reis germânicos, eles passaram a ser objeto de estudo e sistematização por estudiosos, sendo que, a partir do século XII, passaram a receber o referendo da Igreja, tendo como ponto de partida o *Decretum* de 1140 (“Concordância e Discordância dos Cânones”)³.

O cárcere surgirá no Direito Canônico como alternativa punitiva e correcional, verdadeiro instrumento disciplinar buscando a punição e expiação dos pecados pelo isolamento celular.

Dotti (2010) anota que a prática punitiva no direito canônico foi responsável por introduzir, de forma clara, a natureza punitiva da submissão de um indivíduo ao cárcere. A prisão teria como função submeter o pecador à consciência do seu pecado e sua consequente expiação por meio do enclausuramento.

Mirabete e Fabbrini (2019, v. 1) destacam o contributo do direito canônico para amealhar outra finalidade à punição, que, além de ser um meio expiatório, deveria também ser regeneradora.

Para Peters (1995), o desenvolvimento das leis canônicas nos casos de monges, clero secular e leigos pode ser entendido como uma articulação remota de um sistema institucionalizado de disciplina, baseado no ideal de correção e expiação penitenciária, onde a prisão emerge com uma nova função.

Não há uma data certa de quando o uso do cárcere enquanto meio de punição pelo Direito Canônico se inicia. De acordo com Peters (1995) poder-se-ia apontar para o resgate da prática romana do *ergastulum* em monastérios, uma vez que durante o Sínodo de Tribur, de 895 uma carta do bispo de Tarragona, do final do século IV, foi republicada, constando naquele documento a defesa de que monges e freiras rebeldes deveriam ser enclausurados em *ergastula*, compartimentos separados nos monastérios onde receberiam disciplina por meio de trabalhos forçados. Referida prática foi incluída na coleção do *Decretum* de 1140. Não bastasse, a partir do século VI, muitas constituições monásticas, ainda que não fizessem parte do *corpus* legislativo da Igreja Católica Romana, utilizavam a expressão cárcere (*carcer*) para designar local de enclausuramento penitenciário à disposição discricionária do abade, inclusive, em alguns casos mais extremos, sendo possível o enclausuramento perpétuo. Com a sistematização da lei canônica no final do século XII, já era esperado que cada monastério dispusesse de uma prisão ou algo semelhante, sendo que, no século XIII, o enclausuramento monástico já era mencionado formalmente como punição, sendo

³ Ainda de acordo com Peters (1995), o *Decretum* de 1140 seria uma coleção levado à cabo por Graciano, que passou a ser aceita como base para o estudo das leis eclesiásticas ou canônicas. As leis canônicas foram largamente reconhecidas por diversas entidades políticas da época, como monarquias individuais, principados e cidades livres, até o advento da Reforma, no século XVI.

comparado por muitos escritores da época, quando perpétuo, como comparável às penas de morte impostas no âmbito secular.

No ponto, salienta:

Prisões monásticas também serviram para o confinamento do clero secular sobre a supervisão dos bispos. O processo era conhecido como *detrusio in monasterium* ('confinamento no monastério'), e isso pode sugerir tanto estar vivendo como um monge em uma disciplina monástica normal ou estar sendo mantido em uma prisão monástica. Durante o século doze, era esperado dos bispos que possuíssem suas próprias prisões diocesanas para a punição criminal do clero. O uso episcopal do aprisionamento como punição foi regularizado em um decreto intitulado '*Quamvis*' e publicada pelo Papa Bonifácio VIII em sua coleção jurídica, *Liber sextus*, de 1298. Abordando a doutrina de Direito Romano de que prisões deveriam servir como locais de confinamento, não de punição, Bonifácio, ainda assim, permitiu que abades e bispos punissem ofensores com a *poena carceris* (' pena de prisão') seja por um período seja perpetuamente. Bonifácio VIII foi a primeira autoridade soberana da tradição ocidental a definir que a prisão como punição era um instrumento legítimo de um sistema jurídico universal (Peters, 1995, p. 28-29, tradução livre).

Embora o enclausuramento monástico tenha sido utilizado primordialmente para questões disciplinares internas, a influência e ingerência da Igreja Católica de rito romano na vida cotidiana dos leigos fez com que, em certo momento, também existam registros de que foi utilizado como meio de punição em desfavor dos leigos.

Para Peters (1995) a disciplina religiosa católica impunha que era dever da Igreja zelar pela expiação dos pecados dos fiéis, o que, *a priori*, era feito por meio de penitências em face de pecadores que confessavam seus pecados em segredo. No entanto, em alguns casos, quando os pecados eram públicos e causavam escândalo que ofendia a comunidade cristã, exigia-se que fossem encarados como pecados criminais e objeto de penitências públicas, admitindo-se, em alguns casos, medidas extremas como exclusão da Igreja, exclusão dos sacramentos e imposição de penas públicas de várias ordens, inclusive o confinamento em cárceres monásticos. Em vários concílios realizados durante os séculos VIII e IX, insistia-se diretamente no encarceramento como meio para lidar com pecados públicos, como incesto, feitiçaria e adivinhação.

Neuman (1971) ressalta a possibilidade de aplicação da reclusão para fora das fileiras clericais, destacando a diferença entre o *detrusum in monasterium*, aplicado em desfavor dos clérigos que violavam as normas eclesiásticas, das punições impostas em desfavor dos "hereges", salientando a diferença, inclusive, de regimes, como aquele chamado de comum ou *murus largus* daqueles de natureza celular ou *murus arctus o arctissimus*.

Gradativamente, portanto, a prisão monástica vai transmudando de instrumento para as questões disciplinares do clero católico em meio de punição possível de ser oponível em face dos demais indivíduos sobre os quais a autoridade da Igreja era exercida de fato, o que pode ser explicado pela descentralização política do período, onde a Igreja Católica, por meio do prestígio de sua herança romana, de sua organização

e hierarquia política, foi um dos raros exemplos, na Idade Média, de uma estrutura jurídica minimamente organizada que conseguiu se fazer respeitada a ponto de possuir autoridade para impor sanções.

Contudo, ainda que as prisões existentes no período medieval tivessem mantido os fins preponderantemente cautelares, observa-se, já naquele período, o aparecimento de problemas estruturais enfrentados em muitos sistemas penitenciários contemporâneos. Peters (1995), valendo-se do exemplo inglês, ressalta que, com o crescimento de assuntos criminais, as cadeias (*jails*) passaram a sofrer com lotação, levando a Coroa a apontar comissões para resolver os problemas penitenciários já no século XIII. As cidades eram compelidas pelo rei a construírem e manterem cadeias como parte de suas responsabilidades em manter a paz, existindo registros de prisões mantidas por nobres ou em regime de franquia, onde era assegurado o direito de exercer o aprisionamento de pessoas em troca de remuneração.

2.4 AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS PRISIONAIS DA MODERNIDADE

Com o início da Idade Moderna, as primeiras instituições prisionais começam a tomar forma. A mudança de funcionalidade dos cárceres não foi imediata, mas gradual. Como destaca Prado (2013, v. 3, p. 113), “[...] a prisão, até o século XVIII, seguia como instrumento de custódia processual, de forma que aquelas instituições permaneciam com caráter de excepcionalidade”.

Pimentel (1989) afirma que o radical das prisões está localizado na Idade Média, por meio das celas monásticas dedicadas à penitência dos monges e clérigos faltosos, em local onde, pelo isolamento, dedicavam-se ao silêncio, à meditação e ao arrependimento. No entanto, as primeiras instalações prisionais destinadas ao encarceramento de criminosos têm como precursoras as experiências das *houses of correction*, construídas em Londres no século XVI, que foram replicadas em Amsterdã no final do século, em estabelecimentos masculinos e femininos, e posteriormente no que seria a atual Alemanha, no século XVII, enquanto, no século XVIII, elas se difundiram também no que seria a atual Bélgica, rememorando, ainda, a criação do Hospital de São Miguel, em Roma, por obra do Papa Clemente IX.

Na Inglaterra, por volta do século XVI, têm aparecimento as chamadas Casas de Correção ou *Bridewells*. Segundo Lyra (1995, v. 2), ingleses e americanos entendem as *bridewells* como sendo os primeiros exemplos de instalações destinadas ao cumprimento de penas, sendo elas esboços das penas de casas de correção. Essa concepção é ainda anotada por Bruno (1978, v. 3), para quem Bridewell foi a primeira experiência de casa de correção, iniciada em Londres por volta da segunda metade do século XVI d.C., e que acabou sendo repetida não apenas na Inglaterra, como em outros centros, em Amsterdã, cidades alemãs e até mesmo nos já mencionados centros correcionais de menores na península Itálica.

Melossi (2010) menciona que o Castelo de Bridewell foi destinado ao acolhimento de vagabundos, ociosos e ladrões que cometiam delitos de menor importância, com o fim de reformar os desocupados por meio de forte disciplina e submissão ao trabalho, bem como de desestimular outras pessoas a seguirem

semelhante caminho. Em razão do aparente sucesso, as demais casas de correção que se sucederam passaram a ser chamadas também de *bridewells*. Essas *bridewells*, todavia, funcionavam como meios de forçar pessoas ao trabalho na condição que lhes era oferecida, fosse ela qual fosse, sob pena de autorizar aos juízes a submissão dos ociosos capazes de trabalhar às prisões.

Na região dos atuais Países Baixos – generalizada imprecisamente como Holanda – também existiram instituições destinadas ao encarceramento e à imposição de trabalhos aos reclusos, conhecidas como casas de trabalho (*Tuchthuis*) ou ainda como *Rasphuis* e *Spinhuis*.

Elas possuem peculiaridades que não necessariamente fazem mera repetição das *workhouses* inglesas, sendo conhecidas como *tuchthuis*, cuja principal atividade destinava-se à raspagem de madeiras para que se pudesse produzir tinturas desse processo, algo lucrativo no período e que guarda relação com a história do Brasil, considerando que uma das matérias-primas para tais atividades era a madeira de pau-brasil, extraída em abundância no período colonial brasileiro. Tais instituições também teriam sido conhecidas como *rasphuis*, pois eram as casas de correção destinadas aos homens, enquanto as *spinhuis* eram aquelas destinadas ao recolhimento de mulheres.

Melossi (2010) afirma que as casas de trabalho holandesas não necessariamente sofreram influência direta das *houses of correction* inglesas, pois as *tuchthuis* teriam alcançado alto grau de desenvolvimento em razão do contexto econômico do período. Para o autor, existia um contexto de estímulo ao trabalho forçado em razão das mudanças provocadas pela Reforma Protestante em toda a Europa, bem como do crescimento do tráfico mercantil, que incrementou o mercado de trabalho e passou a exigir instrumentos de regulação das forças de trabalho disponíveis por meio de mudanças dos instrumentos punitivos, em especial pelo temor de que existisse um alto custo dessa mão de obra. Outrossim, além do controle da remuneração, buscava-se controlar a própria força de trabalho, educando-a e domesticando-a.

Ainda segundo Melossi (2010), o início dessa instituição teve como ponto de partida a instalação, em 1596, em um convento na cidade de Amsterdã, em razão de uma decisão dos magistrados locais de instalar uma casa para que vagabundos, malfeiteiros e fanfarrões fossem presos para serem punidos e ocupados com trabalho pelo tempo que os magistrados julgassem conveniente. A instituição foi pensada para se autossustentar com os trabalhos dos presos, embora não visasse lucro pessoal, até mesmo para seus dirigentes. Ademais, as penas seriam breves e admitiriam modificação por meio do comportamento do recluso. Outrossim, a criação dessa instituição não teria substituído as demais formas de punição, tornando-se apenas mais um instrumento punitivo intermediário entre penas pecuniárias e castigos físicos e as penas de desterro e capitais.

A nomenclatura, por sua vez, vem do tipo de trabalho forçado que passou a ser realizado nessas instituições: as raspagens de madeiras para fins de produção de tinturas, sendo uma espécie de manufatura, meio de produção até então dominante, muito pensado para ociosos e preguiçosos, em razão de sua natureza

extenuante, que poderia causar lesões sérias, embora não se traduzisse em qualidade, pois já existiam reclamações de que a qualidade do pó produzido não seria tão boa como a daqueles produzidos nos moinhos. Ademais, era assegurado a tais locais o monopólio de produção, típico de uma estrutura mercantilista, o que causava problemas com municipalidades que buscavam meios modernos de produção (Melossi; Pavarini, 2010).

Em sentido semelhante, Prado (2013, v. 3), destacando que o aparecimento dessas instituições se deu em 1596, em Amsterdã, reforça que as *rasphuis* eram aquelas instalações de trabalhos destinadas aos homens, enquanto as *spinhus* às mulheres, sendo elas casas de correção que influenciaram a proliferação, na Alemanha, de estabelecimentos similares.

Como se nota, a influência das *tuchthuis* na história do cárcere é muito sentida na Europa, seja porque representam um modelo de instituição muito similar às casas de correção, atribuindo uma finalidade diversa ao cárcere daquela da mera custódia, seja porque mostraram-se úteis de acordo com o modelo mercantil e colonialista do período, marcado pela exploração tanto dos recursos naturais das colônias ultramarinas como da mão de obra de cativos e aprisionados.

Além das casas de correção originadas no século XVI no que hoje é o atual Reino Unido e os Países Baixos, outra espécie de instituição correcional foi operacionalizada logo no final do século XVII e início do século XVIII na península Itálica: os chamados hospícios ou hospitais para jovens delinquentes, cuja nomenclatura não deve ser confundida com as instituições contemporâneas de mesmo nome, mas dizia respeito a espécies de casas de correção que foram estruturadas para recolher jovens acusados de delitos para que pudessem, por rígida disciplina típica de reclusões monásticas, reformá-los.

Carrara (2002, v. 2), embora afirme que as penas de prisão tenham tomado forma após as revoluções liberais, rememora que existiam mosteiros, no século VII, utilizados para fins penitenciários, recordando que já se apontava para a existência, na península Itálica, de cárceres para jovens delinquentes no Hospital de São Miguel, em Roma, no ano de 1703, e em São Felipe, na cidade de Florença, no ano de 1701.

Prado (2013, v. 3) indica que na segunda metade do século XVII, o sacerdote Filippo Franci criou o Hospício de São Felipe Neri, em Florença, destinado à correção de jovens; contudo, foi em Roma, no ano de 1704, que teria sido criada, pelo próprio Papa Clemente XI, a instituição do Hospício de São Miguel, na esteira das ideias reformadoras, sendo ela uma casa de correção que submetia jovens a um regime penitenciário de silêncio diurno e recolhimento celular noturno com fins de reforma.

2.5 A ATRIBUIÇÃO DA NOVA FUNÇÃO À PRISÃO: PUNIR PARA CONTROLAR

Com o surgimento das primeiras experiências prisionais modernas, tem-se então um ponto de inflexão: novas funções passam a ser atribuídas ao cárcere. De meio de custódia, os embrionários estabelecimentos prisionais tornam-se um meio em si.

As razões são variadas. De um lado, existem as teorias que identificam que seu surgimento se deu por questões humanitárias ou utilitárias, seja pela menor lesividade quando comparada com outras penas corporais, seja pela impossibilidade de aplicação em massa de algumas espécies de pena, como as penas capitais.

Lyra (1955, v. 2) apontava para vários fatores que culminaram no aparecimento das primeiras experiências prisionais modernas. De um lado, a concepção religiosa de penitência que estimulava o encarceramento com o fim de correção e expiação de pecados. De outro, o aumento da criminalidade nos séculos XVI e XVII e a impossibilidade de aplicação em massa de penas corporais geraram o aprisionamento como uma alternativa viável. Dessa forma, as primeiras tentativas de resolver essa problemática foram práticas de reclusão com imposição de trabalhos forçados, citando-se como exemplos instalações em Amsterdã, entre os anos de 1595 e 1597, Bremen em 1609, Lubuque em 1616, Hamburgo em 1622 e Dantzig em 1629. O autor também faz menção a locais identificados como casas de refúgio para menores, que acolhiam tais pessoas, como em Florença no período de 1650 a 1667, cárceres na rua Giulia, em Roma, por volta de 1655, e o Hospital de São Miguel, em 1703.

Por outro lado, entretanto, tem-se aqueles que enxergam que a função punitiva atribuída ao cárcere se relaciona, primeiramente, como a necessidade da criação de um novo mecanismo de controle social que pudesse se adaptar ao novo contexto econômico e social do sistema de produção capitalista do Estado.

Melossi (2010) enfatiza as mudanças de natureza econômica e cultural como preponderantes para o aparecimento do cárcere moderno. Afirma que, com as mudanças na estrutura de produção observadas no início do período moderno, bem como os processos de secularização de propriedades em razão das reformas religiosas, houve o desmantelamento das propriedades da Igreja que praticavam caridade e eram utilizadas para o sustento dos camponeses, redundando no aparecimento de uma grande quantidade de massas desamparadas que acabavam por tornar-se desocupadas e recorrer à mendicância. Vistos como vagabundos, eram não apenas listados como tais, mas também objetos de diversas leis que buscavam a repressão dessa condição de miserabilidade, as quais impunham castigos físicos, desterrados ou até mesmo penas capitais.

Van der Slice (1936) destacava que, desde o reinado de Henrique VIII, estatutos legais foram editados para punir pessoas pedintes ou consideradas vagabundas que não possuíam determinadas licenças concedidas por juízes de paz (*justices of peace*), e que estas poderiam ser castigadas fisicamente, inclusive mutiladas. Dessa forma, as leis editadas buscavam resolver o problema da pobreza e da desocupação por meio de medidas de natureza criminal. No entanto, a despeito da severidade das medidas, tais problemas não apenas persistiam, como aumentavam, surgindo espaço para a adoção de medidas experimentais, aí incluindo o encarceramento para fins de correção nas chamadas *houses of correction*.

Ainda segundo Van der Slice (1936), as pessoas, inicialmente, eram recolhidas na fortificação de Bridewell. Recolhiam-se pequenos ofensores, ladrões e vagantes, mas também existiam pessoas que eram

detidas meramente porque teriam se tornado um problema em determinada cidade. Naquele local, acreditava-se no ideal da reforma da pessoa por meio da disciplina e do trabalho, sendo distribuídos de acordo com a maior ou menor aptidão dos reclusos. Os serviços eram variados, crescendo a oferta com o tempo, mas incluíam serviços em salas de tear, padarias, moinhos etc. O trabalho era remunerado e a alimentação prestada pelos vigias. Além da disciplina do trabalho, castigos físicos aos reclusos eram praticados por meio de açoites, restrição de alimentação e torturas. Em pouco tempo, *houses of correction* semelhantes passaram a ser aplicadas em cidades como Oxford, Salisbury, Norwich, Gloucester, Ipswich, Acle e Chester.

Fenton (1954) destaca que as penas na Inglaterra ainda no século XVI eram severas e corporais, sendo que apenas neste período iniciou-se o uso de prisões para fins de punição. Entretanto, sua utilização não teve por pressuposto questões humanitárias, mas com a gestão da pobreza em razão da derrocada do modelo feudal e a nova legislação de cercamento de terras. Dessa forma, muitas pessoas eram encarceradas em instituições precursoras das instalações penitenciárias como a Bridewell, tendo as demais instituições sido chamadas de *Bridewells*.

Baratta (1982) também destaca que as novas funções atribuídas ao cárcere e o regime de trabalho em fábrica guarda similaridade histórica, haja vista ambos voltarem-se ao controle das massas camponesas separadas do meio de produção, adaptando-os aos modelos de disciplina das fábricas modernas, pelo que a compreensão da instituição penitenciária nasce junto a ideia de sociedade capitalista, embora esse único elemento não seja suficiente para explicar a atual relação entre o cárcere e à sociedade, senão pela análise de sua origem⁴.

Foucault (1999) analisando a ressignificação da função da prisão destaca que o uso do cárcere era restrito à custódia. Em determinado momento seu uso era enxergado mesmo como um meio despótico de justiça. A despeito disso, o que se viu foi que ela, de meio proscrito, tornou-se instituição de punição generalizada, o que não podia ser apenas explicado por razões humanitárias. Apontando então para as rasphuis como precursora, destacando a influencia desse modelo como instrumento de controle por meio da exploração da mão de obra e as dinâmicas econômicas como possíveis causas remotas dessa mudança.

De acordo com Vacani (2015) é durante o mercantilismo que a prisão se converte gradualmente em uma forma punitiva e assim pelo novo programa econômico-social que adquiriu os Estados ocidentais.

De acordo com o autor:

As prisões se manifestaram como espaços diversos nos quais eram alojadas pessoas privadas de liberdade (as galés, as minas, os presídios militares e navais, os fortés e fortins fronteiriços) ao longo

⁴ No entanto, Baratta (1982) afirma que a função do cárcere de produzir indivíduos desiguais ainda teria importância na dinâmica econômicas, pois o cárcere produziria um efeito estigmatizante e redutor, seja nas dinâmicas do mercado do trabalho, bem como fora dessa dinâmica, como, v.g., ao fornecer meios humanos e materiais para práticas criminosas como a indústria do crime, o ciclo da droga etc.

de toda a Idade Média e no início da Idade Moderna. Ao mesmo tempo, a ideia de explorar a força de trabalho dos prisioneiros e reabilitá-los para esse fim surge no século XVI como prática destinada a adestrar toda aquela população excluída dessa estrutura social. Têm início, então, as primeiras tentativas de reunir a estratégia da exclusão do outro inadmissível (do leproso ao mendigo, passando por aquele que comete um delito ou professa outra fé) com o disciplinamento do outro útil (Vacani, 2015, p. 120, tradução livre)

Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée (1997, v. 1), a despeito de pensarem que o aparecimento da pena de prisão estaria relacionado com a consolidação do Estado liberal, atribuindo ao cárcere funções humanizantes, utilitaristas e ressocializadoras, reconhecem que antecedentes já podiam ser observados desde os séculos XVI, XVII e XVIII, em especial nas experiências das *tuchthuis* e das casas de correção, que teriam como função obrigar marginais ao trabalho em favor do Estado, cumprindo tanto uma função econômica em prol do novo modelo de acumulação de capital como de superação do monopólio das corporações de ofício, conceito que teria se estendido para a França e a Inglaterra.

3 CONCLUSÃO

A prisão como meio de punição, em termos históricos, é uma realidade recente, mas com antecedentes remotos. Cárceres são relatados durante boa parte da Antiguidade Clássica, a despeito do seu uso não ser recorrente, existindo na esmagadora maioria das vezes como instalações de custódia em favor de futura aplicação de penas outras, em especial penas corporais.

Durante o Medievo essa sistemática de utilização das prisões como meio de custódia manteve-se, no entanto, já se mostrava possível divisar a utilização da prisão como instrumento de custódia e exercício de poder, como no caso de instalações fortificadas adaptadas para receber prisioneiros de guerra e oponentes políticos. Contudo, o uso da prisão como instrumento de correção e controle consta com registro nesse período histórico, principalmente em razão da contribuição da prática clerical de uso do cárcere como instrumento de correção e disciplina eclesiástica com registros do uso também em face de leigos.

O ponto de virada das finalidades do cárcere, de instituição de fins cautelares para meio de punição, está vinculado às novas finalidades que lhe foram atribuídas. Desde as *bridewells* na atual Inglaterra e *Tuchthuis*, *Rasphuis* e *Spinhuis* nos atuais Países Baixos, antecedentes modernos das atuais penitenciárias, notava-se uma mudança de função dos antigos cárceres, de forma a atribuir àquelas objetivos correcionais-punitivos por meio da submissão dos aprisionados ao trabalho em razão das mudanças do contexto dos meios de produção e controle social.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad. *Nuevo Foro Penal*, n. 15, p. 737–749, 1982.
- BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Nova Versão Internacional. Várzea Paulista: Casa Publicadora Paulista, 2021.
- BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 3.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MALARÈE, Hernan. *Lecciones de Derecho Penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1997, v. 1.
- CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal: Parte Geral. Tradução: R. R. Gama. Campinas: LZN Editora, 2002, v. 2.
- DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale*. 10. ed. Bari: Editori Laterza, 2011.
- FENTON, Ronald. *Historia de Las Prisiones: De la Masmorra subterránea a la Prisión Modelo*. Revista el Correo, UNESCO, n. 10, ano. 8, p. 11-19, 1954.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. R. Ramalhete (tradução). 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal: Arts. 29 a 34*, 2^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 2.
- MELOSSI, Dario. A Gênese da Instituição Carcerária Moderna na Europa. In: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan (Instituto Carioca de Criminologia), 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 1.
- NEUMAN, Elias. *Evolución de la Pena Privativa de Libertad y Regimes Penitenciaros*. Buenos Aires: Ediciones Pannedille, 1971.
- PETERS, Edward M. *Prison before the Prison: The Ancient and Medieval worlds*. In: MORRIS, N.; ROTHMAN, D. J. (org.). *The Oxford History of the Prison: the practice of the punishment Western Society*. New York-Oxford: Oxford University Press, 1995.
- PRADO, Luiz Régis. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 3.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Forense, v. 2, 2004.
- ROTHMAN, David. J. *Perfecting the Prison: United States, 1789-1865*. In: MORRIS, N.; ROTHMAN, D. J. (org.). *The Oxford History of the Prison: the practice of the punishment Western Society*. New York-Oxford: Oxford University Press, 1995.

VAN DER SLICE, Austin. Elizabethan Houses of Correction. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 27, n. 1, p. 45-87, mai.- jun. 1936. Parte inferior do formulário

VACANI, Pablo Andrés. La configuración histórica en la legitimación de los métodos punitivos. *Revista de Historia de las Prisiones*, n. 1, p. 117-135, jul.-dez. 2015.